



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 325, DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) para modificar as disposições sobre cláusula penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº de 2025**  
(do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 06/02/2025 16:43:12.963 - Mesa

PL n.325/2025

Altera a Lei nº 10.406, de 2002  
(Código Civil) para modificar as  
disposições sobre cláusula  
penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) para modificar as disposições sobre cláusula penal.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 413.....

§1º. Ao fazer a redução equitativa, o juiz considerará sempre o parágrafo único do art. 421 e o art. 421-A deste Código.

§2º. O juiz também considerará a necessidade da manutenção da cláusula penal no valor acordado pelas partes como fator de desestímulo ao inadimplemento contratual.

§3º. O valor reduzido também deverá ser apto a punir a parte que violou o contrato e a desestimular a parte e a sociedade em geral ao inadimplemento contratual.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253008855100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 3 0 8 8 5 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota, salvo se estipulada solidariedade entre os devedores.

.....

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação, salvo se estipulada solidariedade entre os devedores.

Parágrafo único. Havendo solidariedade entre os devedores, assegura-se aos não culpados a ação regressiva em face dos culpados”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(União - SP)

## JUSTIFICAÇÃO

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 5 3 0 0 8 8 5 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar as disposições relativas à cláusula penal no Código Civil, de modo a garantir maior segurança jurídica às relações contratuais e reforçar o caráter coercitivo e punitivo da penalidade pactuada entre as partes.

Atualmente, o artigo 413 do Código Civil prevê que o juiz pode reduzir equitativamente a cláusula penal caso a penalidade estipulada seja desproporcional. No entanto, a legislação não estabelece critérios claros para essa redução, o que pode levar a decisões subjetivas que comprometem a previsibilidade contratual. O projeto propõe a inclusão de parâmetros objetivos para que a redução judicial leve em consideração:

1. A necessidade de desestimular o inadimplemento contratual, preservando a função coercitiva da cláusula penal;
2. A proporcionalidade entre a penalidade e o dano causado, garantindo que o valor reduzido ainda seja suficiente para punir o inadimplente e evitar condutas oportunistas no mercado;
3. A aplicação dos princípios da função social do contrato e da autonomia privada, já reconhecidos pelo artigo 421-A do Código Civil.

Além disso, o projeto traz aprimoramentos aos artigos 414 e 415 do Código Civil, garantindo regras mais claras para a incidência da cláusula penal em obrigações indivisíveis e divisíveis. O novo texto assegura que a penalidade recaia integralmente sobre o devedor responsável pela inadimplência, protegendo os demais coobrigados, salvo se houver expressa previsão de solidariedade.

Essas alterações buscam fortalecer o respeito aos contratos e equilibrar a relação entre credores e devedores, evitando abusos tanto no inadimplemento contratual quanto na imposição de penalidades excessivas. Com isso, pretende-se criar um ambiente de maior previsibilidade e estabilidade nas relações negociais, favorecendo o desenvolvimento econômico e a segurança jurídica no país.



\* C D 2 5 3 0 8 8 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 06/02/2025 16:43:12.963 - Mesa

PL n.325/2025

Sala das Sessões, de 2025

**KIM KATAGUIRI**

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)



\* C D 2 2 5 3 0 0 8 8 5 5 1 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253008855100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE  
2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**